

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1641/87 - Apenso PROC. DRE-SJC Nº 6028/87

INTERESSADO: Alan Braga Cassiano

ASSUMO : Solicita autorização da matrícula no Ciclo Básico
Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE Nº 1953/87 APROVADO EM 22/12/1987.

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A Sra. Maria Aparecida Braga Cassiano, através da EEPG "Flávio Berling Macedo" encaminhou através da DE de São José dos Campos, ao Conselho Estadual de Educação, expediente de convalidação de atos escolares de seu filho Alan Braga Cassiano.

Alan Braga Cassiano, nascido aos 02/03/80, freqüentou durante o ano de 1986, sem matrícula regulamentar, uma classe do Ciclo Básico da EEPG "Flávio Berling Macedo", devido a um arranjo entre a mãe do menor, professora da U.E. e a direção do referido estabelecimento de ensino.

As situações a serem apreciadas pelo Colegiado referem-se às seguintes irregularidades;

O aluno frequentou a 1ª etapa do Ciclo Básico, em 1986, sem matrícula e com 6 anos, sem atendimento ao disposto na Deliberação CEE nº 13/84, não tendo a escola solicitado à D.E. a sua matrícula nos termos do art. 3º da referida Deliberação;

em 1987, o menor foi matriculado na 1ª etapa do Ciclo Básico, mas em virtude de sua frequência às aulas, em 1986, ainda que como "ouvinte", necessitou, ser remanejado para uma classe mais de acordo com seu nível de aprendizagem;

passou, então, a freqüentar uma classe composta por alunos que estão na 2ª etapa do Ciclo Básico.

Segundo a declaração da professora da classe, Alan Braga Cassiano está entre os melhores da turma.

No Parecer conclusivo da Sra. Supervisora: "O Ciclo Básico foi introduzido na rede de ensino público do Estado de São Paulo para melhorar o nível de ensino para adaptá-lo aos diferentes níveis de aprendizagem dos alunos."

"Atualmente, o ensino da escola pública vem sendo nivelado por baixo, pelo mínimo, como bem ilustra o caso.

"A meu ver, Alan Braga Cassiano é um aluno bem preparado mas não excepcional. O nível de exigência da escola pública é que está baixo."

Mas, temos ainda que considerar a declaração da Sra. Diretora "a potencialidade do aluno deve ser explorada e como a nossa escola, não há possibilidade de aprofundamento no início do Ciclo Básico, porque a clientela é simples, o menor Alan Braga Cassiano só poderá fazê-lo na 2ª fase do Ciclo Básico".

Este fato levou a mãe do menor a requerer a convalidação dos estudos realizados, em 1986, para que o mesmo possa ter os dois anos de escolaridade exigida pelo Ciclo Básico e então ser matriculado, em 1988, na 3ª série do 1º grau.

O expediente está instruído com parecer favorável dos senhores professores do aluno, fls. 08 e 09; avaliação dos trabalhos do aluno, fio. 10 a 28.

Às fls. 03 e 04, o diretor da escola justifica a situação do aluno, expondo os motivos.

As autoridades de ensino que opinaram nos autos foram favoráveis à solicitação de convalidação de matrícula e atos escolares praticados pelo aluno, considerando que o mesmo freqüentou dois anos do Ciclo Básico (ainda que apenas um com matrícula regular).

O grupo de estudos do Ciclo Básico no seu parecer conclusivo, diz:

"No nosso entender este é um caso de antecipação de escolaridade, à medida que o aluno, Alan Braga Cassiano, embora sem matrícula regulamentar, completará no final de 1987, dois anos de escolaridade no Ciclo Básico."

A petição foi instruída com:

- .declaração da professora da classe freqüentada pelo aluno, em 1986 (às fls. 08);
- .declaração da professora da classe freqüentada pelo aluno, em 1987 (as fls. 09);
- .trabalhos realizados pelo aluno, em 1986 a 1987 (às fls. 11 a 28);
- .informação da Sra. Diretora do Estabelecimento (às fls. 03-04).

2. APRECIÇÃO

Alan Braga Cassiano, nascido aos 02/03/80, freqüentou durante o ano de 1986, a 1ª etapa do Ciclo Básico sem matrícula regulamentar, com 6 anos de idade. A escola, irregularmente, permitiu que se estabelecesse a figura do aluno "ouvinte" e não tomou as providências cabíveis do acordo com o preceituado na Deliberação CEE nº 13/84.

Em 1987, o aluno em tela foi matriculado na 1ª etapa do Ciclo Básico, mas devido a freqüência às aulas, em 1986, necessitou ser remanejado para uma classe mais de acordo com seu nível de aprendizagem. Passou, então, a frequentar uma classe composta de alunos que estão na 2ª etapa do Ciclo Básico.

É de se notar que, no presente caso, além do Ciclo Básico sem matrícula regulamentar a que teria direito se observada a Deliberação CEE nº 13/84, cursou-o na condição de aluno "ouvinte", situação esta não amparada legalmente.

A situação de matrícula condicional inexistente segundo os termos do Parecer CEE nº 0399/76, do nobre Cons. Hilário Torloni ... "item "B" ao mesmo tempo que veda, logo no artigo 1º, a matrícula - condicional em qualquer série do 1º e 2º graus; abre no artigo 2º, a possibilidade de aceitar como ouvinte, o aluno que ainda não tenha em mãos a documentação legal para a formalização da matrícula. O ouvinte participaria de todas as atividades escolares, mas teria sua matrícula anulada, se não apresentasse a necessária documentação até o término do período letivo. Entretanto, não seria aceito aluno ouvinte na 1ª série de cada grau (grifos nossos), portanto, na verdade, os atos escolares praticados pela mesma carecem de validade uma vez que o mesmo não foi matriculado, embora tenha freqüentado a 1ª série do Ciclo Básico.

É de se considerar também, no caso em tela, que o próprio Decreto nº 21.833 que instituiu o Ciclo Básico, já garante a flexibilidade de atendimento às crianças segundo seu ritmo de aprendizagem, apresentando em suas considerações:

"... as séries iniciais do ensino do 1º grau nas escolas estaduais devem levar em conta o aspecto de continuidade do processo educativo e respeitar as características individuais do aluno, a necessidade de se permitir maior flexibilidade na organização curricular e a avaliação do desempenho de cada aluno individualmente, na fase de alfabetização".

Esse posicionamento é reafirmado na Resolução SE n° 13/84 que ao regulamentar o Ciclo Básico, determinou;

"Artigo 2º - São finalidades do Ciclo Básico:

I - assegurar ao aluno o tempo necessário para superar as etapas de alfabetização, segundo seu ritmo de aprendizagem e suas características sócio-culturais;

II - ...

III - garantir às normas escolares a flexibilidade necessária para a organização do currículo, no que tange ao agrupamento de alunos, método e estratégias de ensino, conteúdos programáticos e critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem."

Segundo relato da professora da classe do Ciclo Básico, em 1986, frequentada por Alan Braga Cassiano, este acompanhou de forma excepcional o conteúdo trabalhado.

Em 1987, o menor foi matriculado na 1ª etapa do Ciclo Básico, mas necessitou ser remanejado para uma classe da 2ª etapa do Ciclo Básico, que segundo relato da professora está entre os melhores da turma.

Segundo consta nos autos, o aluno venceu as etapas iniciais do Ciclo Básico, cursando nos anos de 1986 e 1987 os dois anos previstos para o mesmo.

No entanto, observa-se que a irregularidade, na verdade, se prende ao fato de a escola ter permitido que se estabelecesse a figura do aluno "ouvinte", não atendendo aos pressupostos da Deliberação CEE n° 13/84, que dispõe sobre matrícula inicial na 1ª série do 1º grau, assim determinando:

"Artigo 3º - Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola que pretende efetuar a matrícula comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

"§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15(quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino."

Ao nível de Divisão Regional, Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, embora o expediente fosse verificado com base na legislação específica do Ciclo Básico, essas autoridades manifestaram-se favoráveis ao parecer conclusivo: "No nosso entender este é um caso de antecipação de escolaridade, à medida que o aluno Alan Braga Cassiano, embora sem matrícula regulamentar, completará ao final de 1987, dois anos de escolaridade no Ciclo Básico".

Trata-se de um caso consumado de antecipação do escolaridade por circunstâncias fáceis do se entender. O menor Alan B. Cassiano cumpriu os dois anos de Ciclo Básico com bom aproveitamento. Seria benéfico para Alan continuar com seu grupo etário próprio, prolongando sua permanência no Ciclo Básico, se a EEPG "Flávio Borling Macedo" oferecesse condições de tratá-lo diferencialmente. Ho entanto, esta escola, como bem reconhece o próprio Supervisor de Ensino (fls. 16, nome ilegível), e o mesmo é verdade para a quase totalidade da rede, nao oferece possibilidade de tratamento diferenciado, no próprio Ciclo Básico, que acompanho a potencialidade do aluno. Um ano a mais de Ciclo Básico teria para ele caráter de repetição de experiências, e embora se beneficiando da convivência com seu grupo etário, os prejuízos de natureza emocional e mesmo moral, com toda certeza, teriam influência negativa na evolução de Alan B. Cassiano.

Ao admitir que o melhor para a vida futura do aluno é sua matrícula na 3ª série do 1º grau, queremos insistir em destacar que a criança estará um ano defasada com relação a seus colegas. Embora não se tratando de um caso de aluno excepcional, como menciona o Supervisor de Ensino, as fls. 16, o aluno teve sua vida escolar acelerada em um ano, o que poderá se refletir num comportamento menos espontâneo a fim de acompanhar seus colegas mais velhos, e isto poderá ter reflexos negativos na sua evolução comportamental. Portanto, lembramos à direção da EEPG "Flávio Berling Macedo" que a criança deverá merecer atenção especial por parte de seus professores.

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, a EEPG "Flávio Berling Macedo" a matricular regularmente o aluno Alan Braga Cassiano, na 3ª série do 1º grau no ano letivo de 1988.

São Paulo, 09 de dezembro de 1987.

a) Cons. Ubiratan D'Ambrósio Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons° JORGE NAGLE
Presidente